



DECISÃO SOBRE A MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PE 002/2020

PROCESSO	16.356.218-9
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 002/2020
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE VARRIÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS, JARDINAGEM, PINTURA DE MEIOS-FIOS, LAVAGEM, DESOBSTRUÇÃO DE BOCAS DE LOBO E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS TÓXICOS – CLASSE I E CLASSE II-B PARA A UNIDADE ATACADISTA DE CURITIBA.
INTERESSADA	CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e nas demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico, consta expressamente, no item 8 os requisitos de admissibilidade do Recurso Administrativo a ser interposto pela empresa licitante interessada:

8 OS RECURSOS

8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, no prazo de 01 (um) dia útil, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, detendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, art. 59 § 1º Lei Federal n. 13.303/2006 para

apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

A empresa licitante interessada CAVO manifestou-se formalizando o pedido no campo próprio, tempestivamente.

Janela de impressão

Licitação [nº 803238] e Lote [nº 1]

Imprimir

Detalhes do lote

Resumo do lote	Contratação de empresa especializada para execução de serviços integrados de varrição, limpeza e conservação de áreas, jardinagem, pintura de meios-fios, lavagem, desobstrução de bocas de lobo e galerias de águas pluviais, transporte e destinação final de Resíduos Tóxicos Classe I e Classe II B, na Unidade Atacadista de Curitiba da CEASA/PR.
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	10/03/2020-17:49:44
Fornecedor vencedor	DEUTRANS SERVICOS LTDA
Valor	R\$ 271.899,00

Histórico de recurso

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
10/03/2020 08:41:43	CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A.	A CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A. vem manifestar intenção de recurso no processo licitatório em referência, especificamente quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa DEUTRANS SERVICOS LTDA.	cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Da manifestação, destaca-se:

Histórico de recurso

Data/Hora	Emitente	Descrição
10/03/2020 08:41:43	CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A.	A CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A. vem manifestar intenção de recurso no processo licitatório em referência, especificamente quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa DEUTRANS SERVICOS LTDA.

Veja-se que a manifestação de interesse em recorrer tem embasamento genérico, ao se referir "ESPECIFICAMENTE quanto à **documentação** apresentada pela empresa...".

Não há o destaque necessário à individualização de qual documento está sendo objeto do recurso, ou seja, não há motivação fundamentadora do recurso pretendido, pois ao se recorrer de "documentos" ou "documentação" isso significa que são TODOS os documentos apresentados pela empresa que ofereceu o menor valor.



O recurso genérico não aponta a motivação da sua interposição, ou seja, faz-se necessário individualizar qual item ou quais itens, ou subitens, que a empresa vencedora deixou de atender, em desconformidade com o teor do Edital.

Faz-se necessário analisar cada um dos requisitos de admissibilidade recursal, destacado o teor do artigo legal "Recursos administrativos na modalidade pregão: aspectos práticos acerca da atuação do pregoeiro" (<http://www.jus.com.br/artigos/48111>):

1) SUCUMBÊNCIA: a sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele não logrou êxito em sua pretensão de sagra-se vitorioso no certame e que atende a esse pressuposto.

Analisado o requisito "sucumbência" verifica-se que a empresa licitante interessada cumpre o item, uma vez que participou do certame, apresentando a terceira melhor proposta.

2) TEMPESTIVIDADE: a manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório. Analisado o requisito verifica-se que houve a manifestação tempestivamente.

3) LEGITIMIDADE: só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão do pregoeiro que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão que desclassificou terceiros.

Analisado o requisito, a empresa licitante interessada está legitimada para manifestar o interesse de interpor recurso.

4) INTERESSE: o requisito é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Analisado o item "interesse" verifica-se que o binômio necessidade/utilidade não foi atingido pois ainda que a empresa CAVO tenha interesse na interposição de recurso, o mesmo resta prejudicado quanto ao quesito "utilidade", uma vez que não está claro o que se pretende, qual item está em discordância com o teor do Edital, pois a alegação de "documentação" é ampla, e os documentos foram disponibilizados para análise de todos os licitantes, no "site" da CEASA/PR, para análise individualizada e apontamentos das possíveis inconsistências pelos interessados.

Ainda que, no "site" do Banco do Brasil tenha havido problemas para anexar os documentos da empresa vencedora, consta claro do texto da ata a Sessão Pública (página 2 e página 3) a disponibilização de acesso aos documentos da empresa declarada vencedora no "site" da CEASA/PR.

Handwritten initials and a signature in blue ink, including a stylized 'F' and a circular stamp with a cross.



Destaca-se o teor da Ata da Sessão Pública com os esclarecimentos:

No dia 09/03/2020, às 17:49:44 horas, no lote (1) - Contratação de empresa especializada para execução de serviços integrados de varrição, limpeza e conservação de áreas, jardinagem, pintura de meios-fios, lavagem, desobstrução de bocas de lobo e galerias de águas pluviais, transporte e destinação final de Resíduos Tóxicos Classe I e Classe II B, na Unidade Atacadista de Curitiba da CEASA/PR. - a situação do lote foi alterada para:

declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Informamos a todos os licitantes que procedemos a análise dos documentos apresentados pela Empresa Deutrans e fica declarada vencedora a referida Empresa.

No entanto por um problema no site do Banco do Brasil o qual solicitamos atendimentos ao suporte técnico, não foi possível anexar a documentação neste site, porém, consta toda documentação no site da Ceasa e fica determinado o prazo final até o meio dia do dia 10/03/2020 para manifestação de recurso.

Aqui consta a possibilidade igualitária a todos os interessados para analisar minuciosamente todos os documentos e verificar se os requisitos constantes do Edital tinham sido cumpridos ou se havia irregularidades, que possibilitasse a manifestação de interesse na interposição de recurso, a qual deveria ocorrer até o meio-dia do dia 10/03/2020.

Ainda que tenha havido a manifestação da licitante e o componente "necessidade" estivesse embasado, a "utilidade" na manifestação de interesse na interposição de recurso não teve qualquer alegação, motivo, descrição, ou seja, não foi apontada qualquer irregularidade, inconsistência, ausência, especificando em qual documentos teria ocorrido a irregularidade que viesse a embasar um futuro recurso.

ITEM PREJUDICADO.

5) MOTIVAÇÃO: Trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do pregoeiro. Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU n.º 1.148/2014 – Plenário), de modo que, o simples descontentamento não justifica o cabimento do recurso.

8. O pregoeiro, ao apresentar a resposta à oitiva, reconhece que, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e do art. 26 do Decreto 5.450/2005, declarado o vencedor do pregão eletrônico, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.



9. Destaca, todavia, que a motivação que se requer da intenção de recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo bastante o simples descontentamento da licitante com o resultado do certame. Alega-se que a ausência de adequada motivação ultimaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública.

10. Defende que, diferentemente do alegado, ao denegar seguimento ao recurso, não adentrou o mérito recursal, limitando-se à avaliação do juízo de admissibilidade, ao verificar que o pressuposto da motivação para recorrer não fora corretamente preenchido. Da leitura do campo 'motivo/intenção' do Comprasnet, verificou que o recorrente não evidenciara nenhum ato ou entendimento a ser reformado, mas apenas pedido de vista de documentos.

11. Alega que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.143/2009-P, manifestou-se pela possibilidade do exercício desse controle com parcimônia pelos pregoeiros, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República), facultando-lhe recusar intenção de recurso manifestamente infundada.

17. Defende-se que o ato do pregoeiro, de denegar seguimento ao recurso, foi legítimo, uma vez ausente a exposição de motivos na intenção de recurso. Não teria sido apresentado indício de irregularidade contra a qual se recorreria, tratando-se de mera irrisignação da representante com o resultado do certame, sem qualquer motivação fática ou lógica.

18. Explana, ainda, que a mera alegação de que determinada empresa pretende recorrer, reservando-se o direito de informar o porquê apenas após a análise da documentação, é incompatível com o procedimento das licitações em geral, sendo inadmissível no procedimento mais célere do pregão.

24. Em contraposição, em resposta às oitivas que lhes foram dirigidas, tanto o pregoeiro responsável quanto a empresa Vip Sul, afirmam que a decisão foi legítima e que não houve julgamento de mérito, mas apenas recusa da intenção de recurso, uma vez ausente o requisito de admissibilidade da motivação.

25. Com relação ao assunto, o Decreto 5.450/2005, em seu art. 26, caput e § 1º, dispõe que a intenção de recurso deverá ser apresentada de forma motivada em campo próprio do sistema. O art. 11, VII, do mesmo Decreto prevê que ao pregoeiro compete receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-o à autoridade competente, quando mantiver sua decisão. De tal modo, compreende-se que ao pregoeiro foi atribuído o exame da admissibilidade do recurso, enquanto à autoridade competente, o exame de mérito.



26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

'(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

'(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

'(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.'

27. O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.

28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).



Tomando por base o Acórdão acima colacionado, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União toma por base a inexistência de fundamentação para a manifestação de interesse na interposição de recursos, em caso muito semelhante ao ora em análise.

Não há qualquer ponto tomado como a base para a necessidade de revisão por meio de recurso, nada foi apontado, o que leva à consideração de atitude meramente protelatória, pois o Edital sequer foi mencionado, sendo o mesmo absolutamente necessário para fundamentar uma irregularidade, ausência, comprovação parcial, ou qual seja a "irregularidade" a ser fundamentada no recurso.

ITEM PREJUDICADO.

6) REGULARIDADE FORMAL: quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo de forma inteligível os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

Na manifestação de interesse em interposição de recurso o item resta totalmente comprometido, visto que não existe fundamentação alguma para a pretensão da parte.

Analisados todos os pre-requisitos de admissibilidade de recurso ou manifestação de interesse na interposição de recursos, verifica-se que a pretensão resta prejudicada.

Destaca-se, ainda, o previsto no item **8.1.2. do Edital** (abaixo colacionado):

8.1.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, e a não apresentação das razões do recurso no prazo fixado, implicarão na decadência da possibilidade do recurso.


III - DA DECISÃO

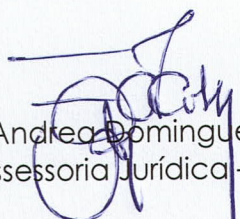
A Empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A manifestou-se no sentido de ter interesse na interposição de recurso, embasando sua manifestação de forma genérica, ao se referir a "documentação" da empresa vencedora do certame. O que leva à verificação de inexistência de manifestação motivada, não havendo qualquer correlação com os itens do Edital, ou seja, não há apontamento do que estaria irregular, parcialmente irregular, ilegal, ausente ou o qualquer que fosse o problema apontado pela empresa interessada, restando desta forma, a impossibilidade de qualquer alegação por parte da empresa, visto que não as apontou, ficando prejudicada a análise da pretensão.



Pelas razões acima expostas, não se recebe a manifestação de interesse de interposição de recurso, diante da inexistência de motivação fundamentada e respectiva correlação com os itens infringidos do Edital.

Curitiba, 10 de março de 2020.


Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial da CEASA/PR


Andrea Domingues Favarim
Assessoria Jurídica – CEASA/PR